



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004519/2001-38
Recurso nº : 136.247
Acórdão nº : 204-02.265

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16/02/07
Rubrica

Recorrente : BANCO PACTUAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/02/07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

RECOLHIMENTO FORA DOS PRAZOS. ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS. CABIMENTO. Por expressa disposição legal, sobre os débitos tributários não recolhidos no prazo legal incidem acréscimos moratórios consistentes em multa de mora e juros de mora. Para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1997, tais acréscimos são os estabelecidos no art. 84 da Lei nº 8.981/95 com redação dada pela Lei 9.065/95.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Até a decisão final na ação judicial proposta, não existem liquidez e certeza do direito creditório para que se possa utilizá-los em compensação. Tais requisitos estão previstos no art. 170 do CTN.

ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. INACEITAÇÃO. Nos estritos termos do Decreto 70.235/72 impende ao recorrente apresentar as provas do que alega, não podendo o julgador acatar alegações que delas não se façam acompanhar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PACTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004519/2001-38
Recurso nº : 136.247
Acórdão nº : 204-02.265

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	2ª CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Recorrente : BANCO PACTUAL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que deve ser conhecido por imposição judicial. Em específico, da decisão no Mandado de Segurança nº 2001.5101014766-6 impetrado pela empresa para que a sua inconformidade com cobrança administrativa promovida pela Deinf Rio fosse aplicado o rito do Decreto 70.235/72 em afronta à norma processual. Deferida liminar, ratificada por sentença, há de ser acolhido o recurso, desde que tempestivo.

A matéria em discussão diz respeito à contribuição ao PIS dos meses de julho de 1996 a dezembro de 1996. Regularmente declarada pela empresa em sua DCTF, aquela contribuição foi objeto de carta de cobrança expedida pela Deinf Rio, em 2001, devido à constatação de que os recolhimentos correspondentes foram efetuados fora do prazo e sem os devidos acréscimos legais.

A empresa apresentou petição em que informou que os referidos débitos, em verdade, não haviam sido recolhidos em DARF mas sim compensados com créditos tributários da mesma contribuição reconhecidos judicialmente. Estes se deveram à obtenção de sentença em mandado de segurança preventivo movido contra a alteração na sistemática de apuração da contribuição pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94. Tal sentença, de execução imediata, autorizou-o a continuar recolhendo a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, isto é, sobre a receita da prestação de serviços (por ele chamada de receita bruta operacional) e não sobre a receita operacional bruta. Ao obtê-la, porém, já havia recolhido a contribuição referente aos meses de julho de 1994 a agosto de 1995 na sistemática nova. Com isso, entende que passou a dispor de um crédito tributário correspondente à diferença. E que tal seria imediatamente utilizável, devido ao caráter auto-executável da decisão em mandado de segurança e de a apelação movida pela União ter apenas efeito devolutivo. Teria, assim, procedido à compensação desses direitos creditórios, com base no permissivo do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Esta compensação teria sido informada à SRF nas DCTF retificadoras que apresentou.

A Divisão de Orientação da Deinf Rio, examinando a petição do contribuinte, proferiu extenso e bem fundamentado despacho decisório, demonstrando a impossibilidade da compensação apontada. Para tanto, indicou que a sentença proferida, ainda que dotada de executoriedade imediata, não conferia aos créditos as necessárias liquidez e certeza capazes de autorizar a imediata compensação. Mais, que a empresa não logrou comprovar ter feito de fato a compensação alegada, seja porque na DCTF não havia ainda campo para sua informação, seja porque não juntou prova de tê-la promovido em sua contabilidade. Indício contrário é o fato de os recolhimentos encontrados no sistema de conta corrente da SRF apresentarem os exatos valores por ela mesma informados em suas DCTF originais. Tudo não passaria, pois, de compensação como argumento de defesa.

Ocorre que, diante da expressa menção naquele despacho quanto ao descabimento de impugnação à DRJ, nos estritos termos da norma processual tributária, manejou a empresa o recurso judicial já mencionado que obrigou a DRJ a se pronunciar sobre as contra-razões aduzidas em petição formulada.

Nela, aquela instância julgadora corroborou integralmente as conclusões da Deinf e indeferiu a solicitação da empresa. Fundamentou-a, como aquela, na inexistência de prova de que a compensação houvesse mesmo sido feita, e na sua impossibilidade em face da ausência de liquidez e certeza dos créditos até o trânsito em julgado da decisão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004519/2001-38
Recurso nº : 136.247
Acórdão nº : 204-02.265

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91641

2º CC-MF
Fl.

Dela igualmente recorre a empresa, com os mesmos argumentos, e este recurso somos obrigados a examinar ainda por força da decisão judicial mencionada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004519/2001-38
Recurso nº : 136.247
Acórdão nº : 204-02.265

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. São 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O "recurso" é tempestivo e deve ser conhecido por força da decisão judicial mencionada.

Não assiste razão à empresa.

Com efeito, a petição apresentada a esta Casa não inova com respeito aos argumentos já expendidos diante da instância *a quo*. E corroboramos todos os argumentos já ali muito bem fundamentados pelo i. relator da matéria.

De fato, a cobrança na forma realizada era a apropriada, visto que ainda não existente o art. 44 da Lei nº 9.430/96 que mandava, nesses casos, fosse feito o lançamento da multa de ofício isolada. Este só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997 como é de todos sabido. Assim, o que cumpre é promover a chamada imputação de débitos, apurando o principal e os acréscimos moratórios sobre estes devidos.

A defesa da empresa, como extensivamente repetido já, se resume a afirmar que os débitos declarados foram compensados. Ocorre que não o poderiam ser.

Deveras, o permissivo legal do art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente alcançava a situação em que recolhimentos indevidos eram apurados do simples confronto com a legislação em curso. Seriam então indevidos ou a maior na medida em que inadequadamente calculados; quer-se dizer, o contribuinte não questiona a validade da norma, apenas cumpre-a mal.

Tal conclusão deflui limpidamente da norma do art. 170 do CTN que é, como se sabe, a base legal daquele art. 66. E isto porque, acertadamente, requer ele liquidez e certeza do crédito a ser utilizado em compensação. Não se tratando da hipótese acima, mas de decisão judicial que nega aplicação à norma legal vigente, tais requisitos somente se materializam quando o critério eleito pelo Juiz não seja mais passível de alteração.

Ora, a própria empresa afirma que, embora a decisão lhe tenha sido favorável, não o foi exatamente como ela desejava. De fato, enquanto pretendia continuar apurando a contribuição na forma da LC 7, a decisão a obrigou a observar as disposições do ADCT, apenas retirando validade às Medidas Provisórias que, a pretexto de darem a ele aplicação, em verdade alteravam, no entender da magistrada, a base de cálculo ali prevista. Por esse exato motivo, pretendeu a empresa a reforma daquela decisão, mediante o instrumento próprio da apelação.

Não se pode, nesses termos, falar que os créditos sejam líquidos e certos ao menos até que tal recurso seja julgado.

Como dito pelo i. relator *a quo*, mesmo que se admita possível a compensação, isto não basta. É imprescindível que a empresa demonstre tê-la de fato promovido. E a isso não chegaram os diversos "recursos" manejados pela contribuinte na via administrativa, como lhe competia.

Com efeito, embora em 1995 quando conquistou a decisão judicial favorável não existissem nem a Instrução Normativa nº 21, nem o campo próprio na DCTF para que se informasse a compensação já autorizada pela Lei 8.383, o fato é que a empresa sempre poderia comprová-la pelo adequado registro contábil de seus procedimentos. Consistiriam eles, então, no levantamento do montante do direito creditório reconhecido judicialmente, a ser lançado como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004519/2001-38
Recurso nº : 136.247
Acórdão nº : 204-02.265

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Signe 91641

2ª CC-MF
Fl.

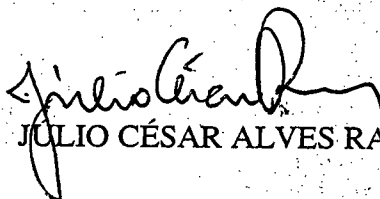
um ativo seu (primeira dificuldade) do qual deveriam ser retirados os recursos para liquidação das obrigações reconhecidas no Passivo.

Não realizados, ao menos esses procedimentos básicos, tudo o que se pode reconhecer é que tem o contribuinte um determinado direito creditório ainda não exercido. Poderá sê-lo por compensação ou outra forma deferida na legislação ou ainda alguma estabelecida na via judicial. Até lá, porém, não se fala ainda em compensação.

Com essas considerações, abonando todos os argumentos muito bem lançados na decisão recorrida, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS